



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 9.737/2021 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Ademir Scapinelli

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias

Contribuinte: Marli da Cruz (Requerente)

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO DE DÉBITO DE LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS DO EXERCÍCIO DE 2012 RECONHECIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA ESTÁ PREVISTA NO ART. 2º, III DO CTM, BEM COMO NO ARTIGO 69.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instância administrativa, que deferiu o pedido de prescrição dos débitos de Contribuição de Melhorias do ano de 2012.

2. A Fazenda Pública Municipal manifestou-se favorável à prescrição do débito, reconhecendo que a Requerente se enquadra e faz jus a prescrição prevista no artigo 112 do Código Tributário Municipal.

3. A Procuradora Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.

4. Conforme dispõe o artigo 156, Inciso V, do Código Tributário Nacional – CTN, extingue-se o crédito tributário com a prescrição, sendo que o prazo para tal decadência ou prescrição é de 5 (cinco) anos, conforme estipula o artigo 174 do CTN.

5. Reexame Necessário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, seguindo o voto do Relator constante dos autos, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, para reconhecer a prescrição do crédito tributário, com a consequente baixa do crédito tributário, nos termos do Relatório e Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 30 de março de 2022.


ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro Relator


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



Processo Administrativo Tributário nº 9.737/2021 – Reexame Necessário

Requerente: Marli da Cruz

Requerida: Fazenda Pública Municipal

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido administrativo de baixa de débito de Contribuições de Melhorias, do exercício de 2012, dos imóveis sob inscrição municipal 001.05.129.0125.901, por conta do artigo 174 do CTN – Código Tributário Nacional, por Prescrição de Débito.

O Requerimento está acostado nas folhas 02 dos autos e está acompanhada de documento da identificação da requerente.

Pelo que se verifica dos autos, tratam-se de valores de Contribuição de Melhorias, do ano de 2012, das inscrições supra citadas, conforme consta da relação os débitos as fl. 08 dos autos. Na data de 27/12/2012, o contribuinte parcelou a dívida em 10 (dez) parcelas, sendo pagas a primeira parcela em 08/02/2013 e a terceira parcela em 11/03/2013, restando oito parcelas em aberto, que atualizado perfaz o montante de R\$ 13.051,24, na data de referência de 26/05/2021.

Ouvida a fazenda pública, esta exarou parecer favorável à prescrição do débito, mediante decisão fundamentada às fls. 09 a 12 dos autos. Questionado o setor de execuções fiscais manifestou-se dizendo não existir nenhuma execução fiscal para cobrança dos créditos ora questionados.

A Procuradoria Geral do Município, através de seu representante legal, se manifestou nos autos as folhas 23, e constata que ocorreu a prescrição dos créditos relativos a contribuição de melhoria do exercício de 2012, seguindo assim a decisão da fazenda municipal.

Nos termos do artigo 181, I, bem como o artigo 183, I do Código Tributário Municipal, com a redação que lhe deu a Lei Complementar 376/2020, submete a presente decisão ao reexame da segunda instância administrativa, sendo assim encaminhado o presente procedimento administrativo para este Conselho de Contribuintes, por ser de valor superior a duas vezes o valor de referência municipal (VRM).



VOTO:

O recurso deve ser conhecido mas não provido.

Pois bem, ao analisarmos os autos e o caso em questão, realmente se verifica que a requerente faz jus ao direito da prescrição dos créditos tributários, uma vez que ocorreu o fato da prescrição.

Conforme o artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN), extingue-se o crédito tributário com a prescrição, sendo que o prazo para tal decadência ou prescrição é de 5 (cinco) anos, conforme estipula o artigo 174, do CTN. E, no presente caso, resta claramente evidenciado que, desde o parcelamento do débito em dívida ativa, bem como da data de seu vencimento, já se passou o lapso temporal indicado no artigo 174, do CTN, sem que houvesse o impulso da fazenda pública para a sua cobrança judicial, ocorrendo, no presente caso, a prescrição do crédito.

Contudo, recomenda-se nos termos do artigo 113 do CTM, ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar a responsabilidade na forma da Lei.

Assim, vota este conselheiro pela prescrição do crédito tributário, seguindo a decisão de primeiro grau, com a consequente baixa do crédito tributário.

Caçador(SC), 30 de Março de 2022.

Ademir Scapinelli

CONSELHEIRO MUNICIPAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/03/2022

Processo Administrativo Tributário nº 9.737/2021 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Ademir Scapinelli

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias

Contribuinte: Marli da Cruz (Requerente)

Na Sessão Ordinária realizada no dia 30 de março de 2022, às 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR UNANIMIDADE, SEGUINDO O VOTO DO RELATOR, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, COM A CONSEQUENTE BAIXA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

RELATOR: Conselheiro Ademir Scapinelli.

VOTANTES: Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro Alann Almeida Melotti, Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno, Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza, Conselheiro Leandro Bello e Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

Caçador, SC, 30 de março de 2022.



ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro Relator



ALANN ALMEIDA MELOTTI
Conselheiro


GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro


JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS
Procuradora da Fazenda Municipal


LEANDRO BELLO
Conselheiro


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA
Conselheira


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes